

# **SOBRE JUSTIÇA E NOMINALISMO**

## **ON JUSTICE AND NOMINALISM**

*Monica Loyola Stival*<sup>1</sup>

**Resumo:** Trata-se de mostrar que a questão da justiça pode ser discutida com base em uma perspectiva nominalista. O nominalismo em jogo aqui é aquele que David Hume nos apresenta, e que não deve ser igualado a “individualismo”, tal como vemos em Michel Villey. O propósito central deste artigo é distinguir essas duas perspectivas, opondo o nominalismo de Hume à interpretação que Villey fornece deste termo. O quadro teórico aberto pelo nominalismo de Hume permite traçar uma noção de justiça centrada na relação entre os homens, distinta ainda daquela que Kelsen apresenta em *O problema da justiça*. Por meio da distinção conceitual entre nominalismo e individualismo, e em seguida por meio do contraponto a esta abordagem de Kelsen para o problema da justiça, é possível apontar o interesse de uma perspectiva nominalista para a reflexão sobre a justiça.

**Palavras-chave:** Justiça. Direito. Hume. Nominalismo. Política.

**Abstract:** The aim of this article is to show that the question of justice can be discussed based on a nominalist perspective. Nominalism at stake here is that David Hume presents us, and should not be equate to "individualism" as we see in Michel Villey. The purpose of this paper is to distinguish these two perspectives, opposing the Nominalism of Hume to the interpretation that Villey provides to this term. The theoretical framework opened by Hume's Nominalism allows us to outline a sense of justice centered on the relationship between men, yet distinct from Kelsen. Through the conceptual distinction between nominalism and individualism, and then through the counterpoint to Kelsen, it is possible to point the interest of a nominalist perspective for reflection on justice.

**Keywords:** Justice. Law. Hume. Nominalism. Politics.

Para discutir os termos nos quais pensar um nominalismo jurídico é preciso recuperar certa formulação nominalista quanto à lógica e à sociabilidade. A partir daí é possível indicar o interesse dessa perspectiva nas questões de direito e de política. Para tanto, partirei da caracterização do nominalismo de Hume e da diferença deste com o o que Villey entende por “nominalismo”. Em seguida, a partir de um contraponto a determinada abordagem da questão da justiça apresentada por Kelsen, passo a expor as linhas gerais do que poderia ser a base para um direito nominalista.

---

<sup>1</sup> Professora de Filosofia Política no Departamento de Filosofia e Metodologia das Ciências da UFSCar. Mestre e Doutora em Filosofia pela USP, autora dos livros *Subjetividade, espaço e tempo em David Hume* (Editora Humanitas/FAPESP, 2015) e *Política e moral em Foucault: entre a crítica e o nominalismo* (Edições Loyola, 2015). Gostaria de agradecer especialmente ao parecerista deste artigo pelas indicações e questões levantadas no parecer. Infelizmente, não poderei absorver a maior parte dessas interessantes e elucidativas questões, porque levariam o artigo além de seu recorte estratégico, considerando o ponto central do argumento aqui apresentado. E-mail: stivalmonica@gmail.com

## I

A característica chave do nominalismo de Hume faz com que pensemos a justiça na *relação* entre os homens, e não como uma qualidade. O ponto nevrálgico da lógica nominalista humiana pode ser explicitado por meio da definição que ele fornece da noção de *diferença*: ela é “antes a negação de uma relação que algo de real e positivo”<sup>2</sup>.

Sendo a negação de uma relação, a diferença torna-se atual no movimento de abstração. Significa que o nominalismo, nesse caso, nada tem a ver com a relação arbitrária ou *post factum* de singulares dados. O nominalismo parte do complexo presente (experiência) e põe em jogo uma analítica – da linguagem, em seu sentido mais estrito, ou do presente, se quisermos usar um domínio anacrônico mais abrangente. Quer dizer, em Hume não há uma série de singularidades ou individualidades vinculadas umas às outras por uma ação determinante ou por casualidade, mas uma série de relações atuais, passadas ou prováveis que situam e determinam singularidades no tempo e no espaço. Assim como não há um sabor, uma cor, um cheiro “soltos” na experiência, mas a experiência de uma maçã com tal sabor, cor e cheiro, do mesmo modo não há indivíduos “soltos” no mundo, mas um mundo composto por indivíduos, uma história composta de eventos. O singular é unidade analítica.

Em Hume, essa ontologia do singular não é a última imagem de uma análise da experiência na qual se descobre um “ente”, como uma árvore particular, tal como em Ockham<sup>3</sup>. O empirismo de Hume radicaliza a analítica ockhamiana ao distinguir os elementos simples que compõem inclusive aquilo a que Ockham chama um “ente natural”. A árvore, também ela, é um composto de cores, odores, etc. Na percepção de uma árvore está em jogo certa atividade da imaginação, o que faz do mundo fenomênico o ponto de partida empírico de uma analítica cujo termo último – o simples – não é jamais objeto de experiência direta. Significa que está em jogo, nessa radicalização do nominalismo de Ockham, uma ontologia indireta. Mas se trata ainda de nominalismo, já que é pela análise da linguagem que se destaca a singularidade de

---

<sup>2</sup> Hume, *Tratado da Natureza Humana* (doravante TNH), I, I, V.

<sup>3</sup> A principal referência para minhas asserções sobre Ockham é o estudo de Pierre Alféri intitulado *Guillaume d'Ockham: Le singulier*.

toda referência contida em uma proposição, mesmo quando o termo em questão é signo de uma ideia geral. Assim, a articulação de uma ontologia indireta do singular e de certo empirismo – que revela que o ponto de vista do qual parte a reflexão é sempre imediatamente complexo – baseia-se em uma metodologia que toma a linguagem como dimensão própria à análise, como objeto primeiro de toda metodologia analítica.

Que a linguagem seja a dimensão a partir da qual se efetua a análise da experiência complexa não significa que ela seja o sentido primeiro das relações entre os homens ou o ponto de partida para a constituição do sujeito. É preciso considerar a situação temporal que o empirismo assume, de modo que a reflexão sobre ideias designadas por termos linguísticos não pode pressupor que esses termos ou a experiência da comunicação e da reflexão (o “pensar-se”) sejam cronologicamente o *fiat lux* do nascimento do sujeito. A condição lógica da reflexão não faz da linguagem o predicado mínimo da relação entre os homens. Ela não faz da comunicação o sentido último da intersubjetividade.

Para Hume, o que há de comum entre os homens não é um predicado que antecipe o humanismo. O que há de comum é um *pathos* que dispõe uns em relação aos outros, cujo valor positivo ou negativo se define na atualidade da relação. Assim, a intersubjetividade é imediata sem, contudo, derivar necessariamente do estatuto discursivo dessas relações. Nesse ponto, o primado do discurso – que na filosofia contemporânea pretende dissolver as filosofias do sujeito ou da consciência “humanistas” – pode ser revisto em nome de um sentido que se poderia chamar de “simpatético” da intersubjetividade.

Há uma maneira bastante difundida de pensar o nominalismo, que consiste em passar da epistemologia ou, mais precisamente, da ontologia do singular à dimensão sócio-política, desconsiderando a situação temporal que determina a experiência em cada uma das dimensões. Porém, mesmo no campo epistemológico, o singular é termo de análise, e jamais um dado a partir do qual se constituiria a existência; a experiência é espontaneamente intersubjetiva. É de tal equívoco que se segue a concepção de que “nominalismo” significa *partir* de indivíduos atomizados. Para Villey, por exemplo, o nominalismo “habitua a pensar todas as coisas a partir do *indivíduo*: o indivíduo (não mais a relação entre vários indivíduos) torna-se o centro de interesse da ciência do direito; o esforço da ciência jurídica tenderá doravante a descrever as qualidades

jurídicas do indivíduo, a extensão de suas faculdades, de seus direitos individuais”<sup>4</sup>. Ora, se é justamente o nominalismo que nega absolutamente a existência de “faculdades” ou “qualidades” próprias do indivíduo<sup>5</sup>, logo, de “direitos individuais”, então Ockham não pode ser o pai do direito subjetivo, como pretende Villey.

O termo “faculdade” designa, para Hume, uma “invenção, por parte dos filósofos”, capaz de dar inteligibilidade a certas ideias, pois, “para isso, basta que digam, de qualquer fenômeno que os embarace, que este deriva de uma faculdade ou de uma qualidade oculta, e acabam-se todas as disputas e investigações sobre o assunto”<sup>6</sup>. Por isso Alféri situa a filosofia de Ockham “contra a compartimentagem das faculdades (que é uma forma de realismo psicológico)”<sup>7</sup>.

Jouvenel menciona certa concepção nominalista de sociedade, compatível com a caricatura que Villey faz de seu adversário. Jouvenel se refere a certa “filosofia social individualista e nominalista”<sup>8</sup>. Somente com muita ressalva pode-se fazer equivaler “individualista” e “nominalista”, pois o nominalismo combina menos com uma filosofia social individualista do que com uma filosofia da sociabilidade natural. Basta passar pela mediação humana para atualizar o sentido do nominalismo; Hume que, não por acaso, alia nominalismo e crítica ao contratualismo. Seu nominalismo está longe de postular que “os homens são a realidade e a Sociedade é uma convenção”<sup>9</sup>. É isso que a crítica ao contratualismo esclarece. O ordenamento social pode envolver certa noção de convenção, mas não a sociabilidade.

A ideia de sociabilidade natural é aquela que ressalta o ponto de vista empírico, e nada tem a ver com a pressuposição de um sentido imanente à vida social ou de harmonia involuntária dos interesses individuais. Trata-se de dar ênfase às relações entre os homens como aquilo que acontece imediatamente, espontaneamente na experiência. Esse “estar entre”, esse interesse (*inter essere*) impõe-se como ponto de partida da experiência e, por conseguinte, de toda reflexão e de todo juízo jurídico. Assim, seria preciso opor o direito nominalista tanto ao positivismo jurídico quanto ao direito natural. Afinal, em um nominalismo jurídico não pode se tratar nem da “parte

---

<sup>4</sup> Villey, *A formação do pensamento jurídico moderno*, p. 233.

<sup>5</sup> Nas palavras do próprio Villey, “não há natureza das coisas, natureza do homem, formas comuns, causas finais” (Villey, *A formação do pensamento jurídico moderno*, p. 230).

<sup>6</sup> TNH, I, IV, III.

<sup>7</sup> Alféri, P. *Guillaume d’Ockham: Le Singulier*, p. 85, §8

<sup>8</sup> Jouvenel, B. *Du pouvoir*, p. 91.

<sup>9</sup> Jouvenel, B. *Du pouvoir*, p. 91.

justa”, nem do “poder do sujeito”<sup>10</sup>. É preciso dar *ênfase às relações* em sua situação concreta.

A relação jurídica, não sendo determinação prévia capaz de indicar a “parte justa” em uma partilha, nem tampouco determinação prévia daquilo que é próprio ao sujeito, só pode ser *mediação*. Se pudermos manter a máxima de que “a própria consistência da *partilha* é o *objeto* da arte jurídica”<sup>11</sup>, teremos que precisar o sentido *atual* da partilha. É o caso atual e particular de uma partilha que pode ser objeto da arte jurídica, e não a “parte” ou o “poder”. A definição tomista de Villey sugere uma *medida* “essencial” que manifestaria “a relação jurídica *entre* as pessoas”, mas é preciso repensá-la de modo a reconhecer a medida como mediação. A relação jurídica entre as pessoas não pode ser anterior à própria relação que estabelece partes em disputa e, com isso, uma situação jurídica. O *jus* não é objetivo, mas situação: sabe-se há muito tempo que não há o Justo, mas há seguramente situações justas e, sobretudo, relações injustas.

Assim, há uma perspectiva nominalista que se pode opor à tese tomista de Villey. Pois se a esta “ciência objetiva” opõe-se o individualismo, o nominalismo opõe-se a ambos. Para Villey, o individualismo, que ele designa como nominalismo, “tende a conceber e a exprimir as ‘qualidades’ ou as ‘faculdades’ de um sujeito, as forças que seu ser irradia: poderes, mas no sentido principal da palavra, entendida como capacidade da pessoa, inerente ao sujeito: no sentido *subjetivo*”<sup>12</sup>. É do equívoco de identificar “faculdades” ou “qualidades” individuais a partir de uma concepção supostamente nominalista do direito que deriva a tese controversa segundo a qual estaria em Ockham a gênese do direito subjetivo. O direito subjetivo contradiz logicamente a sociabilidade natural em cena, por exemplo, no nominalismo de Hume.

Dizer da sociabilidade que ela é natural não significa que haja uma determinação intrínseca a seu funcionamento, mas pode significar simplesmente que a condição intersubjetiva que põe os homens em relação é imediata. No espírito humano, trata-se da relação simpatética entre os homens, cuja estrutura mais simples e imediata é fornecida pela família, o que permite a gênese de um sujeito moral e jurídico. A análise da linguagem pode destacar unidades em relação, mas isso não significa que essas “unidades” estabeleçam relação exclusivamente e prioritariamente

---

<sup>10</sup> “Menciona-se sempre que a palavra [*jus*] significa a parte justa, o *id quod justum est*, não o poder do sujeito” (Villey, M. *Formação do pensamento jurídico moderno*, p. 260).

<sup>11</sup> Villey, M. *Formação do pensamento jurídico moderno*, p. 254.

<sup>12</sup> Villey, M. *Formação do pensamento jurídico moderno*, p. 255

por meio da linguagem. Nesse sentido, a linguagem não pode ser tomada como dimensão básica da gênese da intersubjetividade. Isso porque podemos pensar o processo de formação empírica das normas como sendo análogo ao processo de constituição de regras de juízo. A formação das regras<sup>13</sup> é a própria constituição do sujeito, de modo que este não se vale de regras de juízo predeterminadas, como certa gramática, ainda que “histórica”, ou certo ideal discursivo pressuposto. Esse modelo geral pode iluminar diferentes campos de reflexão, particularmente para o direito, já que haveria, nesse processo de formação intersubjetivo, a constituição de “regras de justiça”. Tais regras de justiça envolvem comportamentos estabelecidos em acordo, em certa convenção que não se confunde com harmonia involuntária de interesses.

## II

Em *O problema da justiça*<sup>14</sup> Kelsen distingue as normas de justiça das normas do direito positivo. Apenas estas estão aptas à análise plenamente formal da *Teoria pura do direito*, enquanto a justiça seria tema moral e, portanto, para ele, exterior à ciência jurídica. A necessidade de reconhecer a relação íntima entre esses âmbitos, da moral e do direito positivo, pode saltar aos olhos assim que se testa a possibilidade de um nominalismo jurídico. A primeira proposição de Kelsen nesse texto é: “A justiça é uma qualidade ou atributo que pode ser afirmado de diferentes objetos. Em primeiro lugar, de um indivíduo”<sup>15</sup>. Precisamente, em uma perspectiva nominalista a justiça não pode ser atributo ou qualidade, nem do sujeito nem da coisa, mas *relação*. Assim, ela não diz respeito a uma virtude, embora aquele que age para que uma relação seja justa possa ser dito virtuoso. A questão clássica do suicídio, que indica a distinção entre norma moral e justiça, permite compreender esse ponto<sup>16</sup>. Quando Kelsen diz que a norma “não devemos suicidar-nos” “não pode ser uma norma de justiça, pois não

---

<sup>13</sup> Sobre o processo de formação das regras de juízo, e particularmente sobre o juízo moral em Hume, ver Limongi, M. I. *O ponto de vista do espectador e a medida do juízo moral em Hume*, Revista Discurso, n. 41, 2011.

<sup>14</sup> Nossa intenção aqui é mobilizar este momento da discussão proposta por Kelsen para explicitar o sentido específico de um tratamento nominalista da questão da justiça, já que aquela abordagem oferece um contraste bastante esclarecedor ao problema tratado neste artigo. O trabalho de discussão rigorosa com o positivismo normativista exigiria outra estratégia argumentativa. Por conseguinte, não abordaremos aqui as formulações propriamente propositivas de Kelsen a esse respeito, muitas delas significativamente distantes da perspectiva que encontramos nesse texto.

<sup>15</sup> Kelsen, *O problema da justiça*, p. 3.

<sup>16</sup> Aqui é necessário reafirmar que o artigo não discute a obra de Kelsen e, por isso, não pretende refletir sobre diferentes posições a respeito do tema do suicídio ao longo da obra, nem sobre as consequências de tais discussões para o sistema geral do autor.

prescreve um determinado tratamento de um homem por parte de outro homem”<sup>17</sup>, supõe que o ponto central do argumento está na prescrição<sup>18</sup>, enquanto ele está na relação implicada pela noção de “tratamento” de um homem por outro. Quer dizer, naquele caso, não há relação entre homens que possa ser dita justa ou injusta e, mais que isso, que possa dar conteúdo à norma. Proibir o suicídio não é uma norma jurídica pelo mesmo motivo que não se pode punir aquele que o cometeu (a punição da tentativa malograda apoia-se em uma moral segundo a qual a relação entre o indivíduo e a sociedade é considerada, em função do ato, danosa para esta última).

Assim, pode-se talvez questionar a formulação segundo a qual “a justiça é, portanto, a qualidade de uma conduta humana específica, de uma conduta que consiste no tratamento dado a outros homens”<sup>19</sup>. A justiça não pode ser qualidade da conduta, mas do tratamento dado a outros homens. Não é a conduta que em si mesma é justa ou não, mas a relação a outrem que essa conduta institui. Logo, não há “norma de justiça” a ser oposta a “normas do direito positivo”: ela não é prescrição e *por isso* pode “avaliar” a norma, certamente não por critérios formais, mas por critérios sociais e morais. É nesse sentido que a política, como jogo que coloca posições morais em disputa, contém o direito; nesse sentido, o direito é político e moral. Se “na independência da validade do direito positivo da relação que este tenha com uma norma de justiça reside o essencial da distinção entre a doutrina do direito natural e o positivismo jurídico”<sup>20</sup>, como quer Kelsen, então é preciso distinguir ambos, direito natural e positivismo jurídico, mais uma vez, do nominalismo jurídico. Para um direito nominalista, a justiça não pode ser norma, mas juízo sobre as relações concretas das quais as normas emergem e que as normas estabelecem. Uma norma nasce a fim de impedir ou remediar uma injustiça na ordem social, e pode com isso ser fonte de outra injustiça, a depender dos valores norteadores dessa norma e da relação de forças em jogo em sua determinação. Assim, a fim de garantir a dinâmica necessária à revisão constante das normas de uma sociedade, evitando todo conservadorismo cego, o “valor de justiça do ato normativo” deve ser repostado a cada

---

<sup>17</sup> Kelsen, *O problema da justiça*, p. 4.

<sup>18</sup> “A conduta social de um indivíduo é injusta quando contraria uma norma que prescreve uma determinada conduta” (Kelsen, *O problema da justiça*, p. 3).

<sup>19</sup> Kelsen, *O problema da justiça*, p. 4.

<sup>20</sup> Kelsen, *O problema da justiça*, p. 7.

aplicação da norma, e de modo algum “distinguido do valor jurídico que as normas do direito positivo constituem”<sup>21</sup>.

Ora, segundo Kelsen, “admitir que a validade de uma norma do direito positivo é independente da validade de uma norma de justiça (...) é justamente o princípio do *positivismo jurídico*”<sup>22</sup>. Porém, a justiça não poder ser nem *norma*, pois não é prescrição de conduta, e daí a monótona busca pelo Justo, nem *qualidade* do indivíduo, pois não há “justiça” ou “injustiça” quando não há relação entre homens. Assim, essa exposição de Kelsen em *O problema da justiça* sobre a suposta distinção entre “silogismo normativo” e “silogismo teórico” parte de um exemplo que favorece a explicitação de sua inconsistência. Trata-se do seguinte silogismo: “se todos os homens devem falar a verdade e se eu sou um homem, então eu devo falar a verdade”<sup>23</sup>. Esse exemplo seria próprio de um silogismo normativo porque a premissa maior e a conclusão são proposições de dever-ser. Ora, a moral pode ser prescritiva, valorativa, de modo que ser “proposição de dever-ser” não torna a proposição normativa em sentido jurídico, que, embora seja inexoravelmente moral, supõe uma relação a ser mediada em função dessa valoração moral. A proposição “eu devo falar a verdade” não pode ser uma norma jurídica, simplesmente porque mentir a si próprio não é objeto de consideração jurídica... É apenas na medida em que a mentira pode dar ensejo a uma relação injusta, criando, por exemplo, uma expectativa equivocada *no outro*, que ela entra no campo da moral especificamente definido como direito. Kelsen diz adiante: “a moral prescreve que não mintamos”<sup>24</sup>.

No silogismo normativo discutido por Kelsen nessa abordagem do tema, “a premissa menor é uma proposição ou juízo de realidade e uma afirmação sobre o ser-homem”<sup>25</sup>. Dito desse modo, é curiosa a conclusão de que, portanto, “somente a norma geral expressa na premissa maior é o fundamento de validade da norma individual expressa na conclusão”<sup>26</sup>, já que ela depende da redução máxima da função da premissa menor, quer dizer, minimiza a mediação necessária do juízo de realidade que faz da prescrição uma sentença com sentido concreto. No raciocínio do teórico do direito, é porque sou homem que não devo mentir, e não porque a mentira causa injustiça. Contra esse tipo de redução, Alféri nota, segundo o nominalismo de

---

<sup>21</sup> Kelsen, *O problema da justiça*, p. 8.

<sup>22</sup> Kelsen, *O problema da justiça*, p. 11.

<sup>23</sup> Kelsen, *O problema da justiça*, p. 13.

<sup>24</sup> Kelsen, *O problema da justiça*, p. 19.

<sup>25</sup> Kelsen, *O problema da justiça*, p. 13.

<sup>26</sup> Kelsen, *O problema da justiça*, p. 13-14.



Ockham, que “um silogismo não serve para nada se ele não faz conhecer a ordem entre um fato e sua razão”<sup>27</sup>.

Talvez o estabelecimento progressivo de relações justas, que é processo concomitante à definição de relações como justas, logo, à definição *atual* de justiça, possa ser efeito de uma lógica nominalista, de um método nominalista no direito. A perspectiva nominalista está em jogo quando *a definição de justiça é dada pela diferença*, que é *negação* de uma relação específica, capaz de singularizar analiticamente um evento. O processo de individualização é secundário e reflexivo, de modo que o conhecimento de um evento difere *no seu modo de ser* da experiência desse mesmo evento. É isso que o nominalismo em história de Hume implica, se pudermos utilizá-lo como quadro para a análise de conceitos de justiça posteriores e diferentes de seu próprio conceito de justiça.

### III

No contexto desenhado por uma perspectiva nominalista, nesse sentido humiano de nominalismo, o valor constitui-se concretamente na disputa moral: toda palavra que pretenda ser ideia (significação cultural), em sentido histórico, só adquire sentido *em ato*. Isso porque é na relação concreta de determinação que uma palavra adquire sentido como valor. O valor é entendido assim como a posição em horizonte de um sentido que mede a situação dos sujeitos em relação, em disputa, já que o sentido da disputa não tem valor em si, mas em função daquilo que põe como horizonte. A disposição de valores no jogo concreto das relações de poder, que envolvem reflexão e força – por isso são ambigualmente comunicativas e coercitivas –, só pode ocorrer para uma história nominalista. O método de análise da experiência que permite isolar relações determinantes sem identificá-las à natureza dos elementos singulares parece, portanto, adequado a uma análise política (e jurídica) concreta, na qual os valores são efetivamente históricos e produtos da ação. Sem fundamento essencialista ou teológico, trata-se de uma medida definida em ato como relação de disputa e que só pode justificar-se – legitimar-se – no interesse atual que representa. Tal é o grau de necessidade de um método nominalista.

---

<sup>27</sup> Alféri, *Guillaume d’Ockham: Le singulier*, parte III, parágrafo 39.

Para desenvolver uma perspectiva nominalista é preciso considerar, portanto, a natureza da sociabilidade. Em termos políticos, isso equivale a dizer que o nominalismo é a forma de análise para a qual a relação é abstraída (“negada”, institui-se a *diferença*) de sua condição naturalmente intersubjetiva. Essa abstração ocorre no modo da reflexão. Isso para que ela possa ser pensada como aquilo que determinava de tal modo as singularidades em relação. Assim, a filosofia social em jogo tem de ser aquela em que a sociabilidade natural, em sentido histórico, é a realidade primeira, não restando qualquer sentido na postulação de uma convenção por contrato ou acordo. Essa realidade primeira dos termos *em relação* (empirismo) é a determinação concreta e atual dos sujeitos. Fora dessa situação espacial e temporal do sujeito não há nada que possa servir de fundamento moral a um direito subjetivo que prescindisse da relação ou a determinasse.

### **Referências**

- ALFÉRI, P. *Le singulier: Guillaume d’Ockham*, Paris : Minuit, 1989.
- HUME, D. *Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais*, tradução Débora Danowski, São Paulo: Editora UNESP/Imprensa Oficial do Estado, 2001.
- JOUVENEL, B. *Du pouvoir: histoire naturelle de sa croissance*, Paris: Hachette, 1972.
- KELSEN, H. *O problema da justiça*, tradução de João Baptista Machado, coleção Justiça e Direito, São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- LIMONGI, M. I. *O ponto de vista do espectador e a medida do juízo moral em Hume*, Revista Discurso, n. 41, 2011.
- VILLEY, M. *A formação do pensamento jurídico moderno*, tradução de Cláudia Berliner, São Paulo: Martins Fontes, 2009.